

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 25/2009

de 24 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *b*), da Constituição e do artigo 7.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, o seguinte:

É fixado o dia 7 de Junho do corrente ano para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Assinado em 19 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 293/2009

de 24 de Março

O Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado, previsto no artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, e aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro, preconizou a constituição de um fundo, no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública, com a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica, tendo por objecto o financiamento de operações de reabilitação e de conservação dos imóveis do Estado.

Assim, através do Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de Janeiro, foi criado o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, com um capital inicial de 10 milhões de euros e cujo objecto consiste no financiamento de operações de recuperação, reconstrução, reabilitação e conservação dos imóveis da propriedade do Estado. Aquele diploma determina que o regulamento de gestão do Fundo deve definir as condições relativas às mencionadas operações e ao respectivo financiamento, sendo aprovado por portaria do membro responsável pela área das finanças. Nesta conformidade, importa dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de Janeiro, permitindo, desta forma, que o Fundo inicie a sua actividade e que sejam executadas operações concretas necessárias à valorização e à preservação do património imobiliário do Estado.

Assim:

Em cumprimento do disposto nos artigos 2.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de Janeiro, e ao abrigo do disposto nas alíneas *c*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, em 2 de Março de 2009.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento aprova as regras que regulam a gestão do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, adiante designado por Fundo.

2 — O Fundo tem por objecto e finalidade o financiamento, a fundo perdido, de operações de recuperação, reconstrução, reabilitação e conservação dos imóveis da propriedade do Estado.

Artigo 2.º

Comissão directiva

1 — Compete à comissão directiva assegurar a gestão do Fundo, devendo, para o efeito, designadamente:

a) Assegurar as relações do Fundo com o Conselho de Coordenação de Gestão Patrimonial e com as unidades de gestão patrimonial previstos no n.º 7 do anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro, com os serviços utilizadores dos imóveis e com a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);

b) Estabelecer, em nome do Fundo, as relações institucionais que se mostrem necessárias à prossecução dos seus objectivos;

c) Elaborar anualmente até 31 de Março, com referência ao ano anterior, o relatório de gestão e contas do Fundo, incidindo, designadamente, sobre:

- i*) Operações de financiamento aprovadas;
- ii*) Operações em curso;
- iii*) Aplicações do Fundo;
- iv*) Aquisição e alienação de activos;
- v*) Balanço;
- vi*) Demonstração de resultados;
- vii*) Demonstração dos fluxos de caixa;

d) Apreciar, hierarquizar e aprovar as candidaturas apresentadas relativas às operações de recuperação, reconstrução, reabilitação e conservação dos imóveis do Estado;

e) Proceder à aprovação da programação financeira do Fundo.

2 — O relatório de gestão e contas, previsto na alínea *c*) do número anterior, é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer da Inspecção-Geral de Finanças.

3 — O Fundo funciona junto da DGTF, a qual assegura o apoio técnico, logístico e administrativo à comissão directiva.

Artigo 3.º

Gestão financeira do Fundo

1 — Compete à DGTF proceder à gestão de tesouraria e de outros eventuais activos financeiros do Fundo, centralizando as receitas, processando as despesas e aplicando as disponibilidades respectivas, maximizando a sua capitalização, de acordo com a programação financeira aprovada pela comissão directiva.

2 — A aplicação das disponibilidades do Fundo é efectuada pela DGTF, através de uma conta aberta especificamente para o efeito junto do Instituto de Gestão da Tesouraria do Crédito Público.

3 — A DGTF elabora, até 31 de Janeiro de cada ano, as demonstrações financeiras do Fundo, as quais são remetidas à comissão directiva tendo em vista a sua integração no relatório de gestão e contas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Beneficiários e âmbito

1 — Podem ser beneficiários do Fundo os serviços utilizadores dos imóveis da propriedade do Estado que apresentem a respectiva candidatura nos termos previstos no presente Regulamento, na sequência dos planos de conservação e reabilitação dos imóveis que lhe estão afectos, elaborados em cumprimento do disposto no n.º 5.1 do anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro, que aprovou o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado.

2 — O financiamento do Fundo não abrange:

- a) Os imóveis classificados da propriedade do Estado não afectos ao funcionamento de serviços públicos;
- b) Os imóveis da propriedade do Estado utilizados pelas entidades a favor das quais reverta integralmente o produto da alienação e oneração do património do Estado;
- c) As obras de conservação ou beneficiação que sirvam apenas para a modernização das respectivas instalações;
- d) As obras em imóveis disponíveis para alienação;
- e) As operações de intervenção cujo orçamento global estimado seja inferior a € 100 000, salvo obras urgentes ou prioritárias face à gravidade extrema das deficiências de solidez, segurança e salubridade do imóvel ou à sua especial localização.

3 — As participações financeiras atribuídas ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outras de que o imóvel venha a ser objecto, no âmbito de programa ou instrumento financeiro de âmbito comunitário.

Artigo 5.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao Fundo são apresentadas à comissão directiva, pelas unidades de gestão patrimonial previstas no n.º 7.1 do anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro.

2 — As candidaturas referidas no número anterior são instruídas com um estudo prévio composto pelos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva, contendo, designadamente:
 - i) Identificação e descrição do imóvel, bem como elementos registrais e matriciais existentes;

- ii) Área objecto das operações de intervenção;
- iii) Âmbito, conteúdo e calendarização das operações de intervenção;
- iv) Localização do edifício, com identificação da rua e do número de polícia;
- v) Levantamento fotográfico das áreas de intervenção;
- vi) Fotografias do exterior do edifício;

b) Custo estimado da intervenção com discriminação das operações;

c) Indicação do montante da comparticipação financeira a que se candidata.

Artigo 6.º

Admissão das candidaturas

1 — Apenas são admitidas as candidaturas que:

- a) Tenham por objecto operações de intervenção abrangidas pelo financiamento do Fundo nos termos do artigo 4.º;
- b) Tenham sido devidamente instruídas nos termos do artigo anterior.

2 — No prazo de 10 dias a contar da data da apresentação das candidaturas, a comissão directiva procede à notificação das unidades de gestão patrimonial cujas candidaturas não tenham sido admitidas com base nos fundamentos previstos no número anterior.

Artigo 7.º

Crítérios de apreciação das candidaturas

1 — A comissão directiva procede à apreciação e hierarquização das candidaturas admitidas, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) A tipologia das operações de intervenção constantes do projecto apresentado; e
- b) O montante total do financiamento submetido a candidatura e a respectiva calendarização.

2 — Para os efeitos previstos na alínea a) do número anterior, a apreciação das candidaturas tem em conta o carácter estrutural das operações de intervenção, sendo conferida prioridade às:

- a) Obras urgentes ou prioritárias face à gravidade extrema das deficiências de solidez, segurança e salubridade do imóvel ou à sua especial localização;
- b) Intervenções de conservação e reabilitação, nomeadamente ao nível da cobertura, dos vãos, das canalizações, das instalações eléctricas ou electromecânicas, bem como as destinadas a promover a eficiência energética dos imóveis.

Artigo 8.º

Prazo para apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas pela comissão directiva no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva apresentação.

2 — A comissão directiva pode solicitar a junção dos elementos que entenda necessários para a apreciação da candidatura, caso em que se suspende o prazo previsto no número anterior.

Artigo 9.º

Aprovação das candidaturas

1 — A comissão directiva notifica a unidade de gestão patrimonial cuja candidatura foi aprovada, indicando o montante máximo da comparticipação financeira que é atribuída pelo Fundo para a realização da operação de intervenção, a qual não pode exceder 80% do custo estimado da operação.

2 — Nas situações previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º, pode a comissão executiva proceder à atribuição de uma comparticipação financeira de percentagem superior à indicada no número anterior.

3 — A atribuição da comparticipação financeira prevista nos números anteriores está dependente da celebração do respectivo contrato de financiamento a que se refere o artigo 10.º

4 — As candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência de fundos são objecto de nova apreciação logo que esteja assegurada a necessária cobertura financeira para o efeito e desde que não tenham decorrido mais de seis meses sobre a data da sua apresentação.

5 — A comissão directiva deve informar as unidades de gestão patrimonial da situação prevista no número anterior.

6 — O disposto no n.º 4 não prejudica a apresentação de nova candidatura nos termos do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Contrato de financiamento

1 — As condições de atribuição e suspensão do financiamento pelo Fundo, bem como os demais direitos e deveres das partes, constituem o objecto do contrato de financiamento.

2 — O contrato de financiamento é celebrado entre a comissão directiva e o serviço utilizador do imóvel, cuja candidatura foi aprovada.

3 — Para efeito de celebração do contrato de financiamento, devem ser apresentados, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da notificação da respectiva aprovação, os seguintes documentos:

a) Projecto de execução;

b) Declaração de compromisso que ateste que as candidaturas apresentadas não são objecto de apoio através de outro programa ou instrumento financeiro de âmbito comunitário;

c) Comprovativo de que o serviço beneficiário dispõe de dotação orçamental para assegurar a parcela que não é objecto de comparticipação por parte do Fundo.

4 — O contrato de financiamento deve ser celebrado no prazo de 10 dias úteis a contar da data da apresentação do projecto de execução e dos demais elementos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do acto de aprovação das candidaturas.

Artigo 11.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — Cabe às unidades de gestão patrimonial efectuar o acompanhamento do contrato de financiamento, competindo-lhes, designadamente:

a) Aferir do cumprimento do projecto de execução da obra;

b) Informar a comissão directiva do Fundo do cumprimento das várias fases do projecto, tendo em vista o desembolso da comparticipação financeira;

c) Realizar a vistoria final para verificação de conformidade da obra com as condições estabelecidas no projecto de execução e no contrato.

2 — Todas as operações materiais de fiscalização e acompanhamento da obra são reduzidas a auto.

Artigo 12.º

Desembolso dos montantes

1 — O Fundo fica vinculado a financiar os projectos que são aprovados pela comissão directiva nos termos dos números seguintes e dos respectivos contratos de financiamento.

2 — O contrato de financiamento pode estipular que, no momento da sua celebração, seja efectuado um desembolso até 25% do valor da comparticipação financeira aprovada.

3 — A disponibilização do montante correspondente ao remanescente do financiamento a conceder pelo Fundo é efectuada de forma fraccionada, à medida que se encontrem executadas as várias fases do projecto apresentado, após confirmação pela unidade de gestão patrimonial, nos termos do artigo anterior.

4 — A última parcela da comparticipação fica condicionada à confirmação da conclusão das operações de intervenção e à prévia fiscalização das mesmas pelas unidades de gestão patrimonial competentes.

Artigo 13.º

Incumprimento e resolução do contrato

1 — O não cumprimento das obrigações fixadas no contrato de financiamento celebrado nos termos do artigo 10.º confere à comissão directiva o direito de suspender os pagamentos acordados.

2 — Caso a entidade beneficiária venha a dar cumprimento às obrigações em falta, a comissão directiva pode retomar os pagamentos acordados.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a comissão directiva resolver o contrato, nos termos gerais de direito.

4 — A resolução do contrato prevista no número anterior implica a restituição das comparticipações financeiras entregues, a efectuar no prazo de 60 dias a contar da data da notificação.

Artigo 14.º

Deveres de informação

A comissão directiva pode levar ao conhecimento das unidades de gestão patrimonial e de outras entidades necessárias à prossecução dos seus objectivos, através do meio que considere mais conveniente, quaisquer informações complementares directamente relacionadas com o financiamento do Fundo, cuja divulgação considere necessária à protecção dos seus interesses.

Artigo 15.º

Extinção do Fundo

Em caso de extinção do Fundo, o destino dos meios financeiros a este afectos, apurados após a respectiva liquidação, é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 294/2009

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 212/2005, de 9 de Dezembro, estabelece um novo regime jurídico do subsistema de saúde e acção social complementar da justiça (SSASCJ), remetendo-se a sua gestão para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ), por força da extinção dos Serviços Sociais do mesmo ministério.

No artigo 10.º, n.º 1, do mencionado diploma, determina-se que o exercício do direito aos benefícios previstos naquele diploma depende da apresentação do cartão de beneficiário, personalizado, pessoal e intransmissível e de modelo em vigor.

Importa, assim, adoptar o modelo de cartão de beneficiário que titule a qualidade de beneficiário do SSASCJ.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º e da alínea *a*) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 212/2005, de 9 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de beneficiário do SSASCJ, bem como as suas características técnicas, constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O modelo previsto no número anterior é exclusivo da entidade gestora do SSASCJ.

3.º Os cartões de beneficiário são propriedade do Ministério da Justiça e o seu uso pelo portador pessoal e intransmissível, devendo ser entregues de imediato, por quem os encontrar, à autoridade policial mais próxima, que os encaminhará para a SGMJ, sendo a sua utilização indevida punida nos termos da lei. Em caso de furto, roubo, perda ou extravio o beneficiário deve comunicar, de imediato, o facto à entidade gestora do SSASCJ.

4.º O cartão de beneficiário é de apresentação obrigatória para obtenção de bens ou serviços de saúde conveniados, no Serviço Nacional de Saúde ou farmácias, bem como para acesso a estabelecimento militar de saúde, devendo ser exibido, em simultâneo, documento oficial de identificação com fotografia ou, para descendentes que dele não disponham, cédula pessoal ou declaração de nascimento.

5.º Em casos particulares pode, ainda, ser exigida a apresentação de credencial ou outras autorizações para acesso a determinadas instituições ou serviços de saúde.

6.º O cartão de beneficiário constitui o título necessário à fruição dos benefícios concedidos no âmbito da acção social complementar da Justiça.

7.º A falta ou incorrecta identificação do utente como beneficiário do SSASCJ confere à entidade prestadora o direito de facturar os bens ou serviços ao próprio, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 212/2005, de 9 de Dezembro, não se responsabilizando a entidade gestora pelo pagamento de tais despesas.

8.º O cartão a que respeita a presente portaria é entregue ao beneficiário no activo, titular ou extraordinário, por intermédio do serviço onde se encontre a exercer funções, cabendo a este o encaminhamento dos títulos referentes aos familiares que se encontrem inscritos na dependência daquele.

9.º O cartão de beneficiário titular aposentado, e respectivos familiares, bem como de beneficiário familiar não associado a titular ou de titular já falecido, é remetido para o último endereço postal conhecido, declinando a entidade gestora qualquer responsabilidade derivada da falta de actualização dos elementos de identificação por parte do beneficiário.

10.º Compete ao serviço processador de vencimentos, para pessoal no activo, titulares ou extraordinários, e seus familiares, proceder às devidas actualizações referentes à identificação e situação dos beneficiários, bem como promover os respectivos cancelamentos e a cassação dos inerentes títulos de identificação, como consequência da suspensão ou perda da qualidade de beneficiário, devolvendo-os no prazo de 30 dias contados do dia seguinte ao da verificação do facto que determinou aquela suspensão ou perda.

11.º O cartão de beneficiário é gratuito, quando emitido em primeira via ou renovação. Em caso de perda, extravio ou deterioração, as segundas vias de cartão são emitidas a requerimento do beneficiário ou do seu representante legal, importando o pagamento do respectivo custo administrativo, fixado por despacho do dirigente máximo da entidade gestora do SSASCJ.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 18 de Março de 2009.

ANEXO I

Cartão de beneficiário do subsistema de saúde e acção social complementar da justiça

Modelo

Anverso:

